



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

**ESTADO DO PARANÁ**

**Praça João XXIII. Nº 996 – Centro - Cep: 87.345-000 - Fone/Fax: (Oxx) 44 3542 1790**

**E-mail: [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br) C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 [www.campinadalagoa.pr.gov.br](http://www.campinadalagoa.pr.gov.br)**

## **LEI Nº. 018/2008**

**SUMULA: Dispõe sobre a política Municipal de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal e Tutelar, institui o Fundo Municipal e dá outras providências.**

**A Câmara Municipal de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, Aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

**Art. 2º** - O atendimento dos Direitos previstos nesta Lei será feito através de um conjunto articulados de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se a todas as Crianças e Adolescentes o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

**Art. 3º.** – As ações a que se refere o artigo anterior serão implementadas através de:

- I. Políticas sociais básicas;
- II. Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem;
- III. Serviços especiais de prevenção e atendimento médico psico-social às vítimas de negligências, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV. Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Os atendimentos de que trata esta Lei, para efeito de agilização, far-se-á com absoluta prioridade, de forma integrada entre a família, a sociedade em geral, os órgãos não governamentais e as três esferas de Governo.

§ 2º. A proteção jurídico-social compreenderá as entidades de Defesa da Criança e do Adolescente, já existente na Comunidade e as de caráter assistencial, existentes na jurisdição da Comarca.

§ 3º. É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou da insuficiência das políticas básicas, previstas nesta Lei, no Município, sem prévia manifestação do Conselho Municipal.

§ 4º. A atividade por particulares, entidades não governamentais, em exercício efetivo das Funções atribuídas por esta Lei, será considerada de interesse público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

**ESTADO DO PARANÁ**

**Praça João XXIII. Nº 996 – Centro - Cep: 87.345-000 - Fone/Fax: (Oxx) 44 3542 1790**

**E-mail: [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br) C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 [www.campinadalagoa.pr.gov.br](http://www.campinadalagoa.pr.gov.br)**

**Art. 4º.** – A política de atendimento, dos direitos da Criança e do Adolescente, será garantida através das seguintes estruturas:

- I. Conselho Municipal
- II. Conselho Tutelar
- III. Fundo Municipal

**Art. 5º.** Para executar os programas de proteção jurídico-social previstos nesta Lei, o Município poderá participar de consórcios e convênios inter-municipais, para atendimento regionalizado, mediante prévia manifestação do Conselho Municipal e através desta Lei aprovada pela Câmara Municipal.

## **CAPÍTULO II**

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA DO CONSELHO**

**Art. 6º.** - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Município de Campina da Lagoa em atendimento ao disposto no § 5º. Do Artigo 296 da Lei Orgânica do Município e ao Artigo 88 inciso II do Estatuto da Criança e do Adolescente, como Órgão Consultivo, Deliberativo, controlador e fiscalizador das ações em todos os níveis.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Este Conselho integra o conjunto de atribuições do Executivo Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal, delegar a um órgão da Administração Pública de sua escolha, o suporte técnico-administrativo financeiro, necessário ao funcionamento do referido Conselho.

#### **SEÇÃO II**

#### **DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO**

**Art. 7º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é formado paritariamente por representantes do Poder Executivo Municipal, e em igual número por representantes de Entidades não-governamentais de âmbito Municipal, ligadas à área de ação proposta por esta Lei.

**§ 1º** - Os membros representantes do Poder Público Municipal, serão designados pelo Prefeito Municipal, em número de 05 (cinco), observada a participação dos órgãos executores das políticas sociais básicas, na área de ação de assistência social, saúde, educação e cultura, economia e finanças e esporte e lazer.”

**§ 2º.** Os membros representantes da sociedade civil organizada deverão ser ligados às áreas de ação de atendimento a criança e ao adolescente, e de serviços à comunidade, à saúde, educação, cultura, clubes de serviço, esporte e lazer, associações de bairros e de moradores, entidades religiosas, entidades de classe, e serão também em número de 5 (cinco).”



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

**ESTADO DO PARANÁ**

**Praça João XXIII. Nº 996 – Centro - Cep: 87.345-000 - Fone/Fax: (Oxx) 44 3542 1790**

**E-mail: [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br) C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 [www.campinadalagoa.pr.gov.br](http://www.campinadalagoa.pr.gov.br)**

**§ 3º.** Para poder participar do Conselho Municipal as Entidades não-governamentais deverão estar devidamente cadastradas no Órgão competente da Prefeitura Municipal. (Assistência Social)

**Art. 8º** - A fim de assegurar a continuidade nos trabalhos do Conselho Municipal, para cada membro efetivo será indicado um suplente, somente para os membros indicados pela entidade não-governamentais.

**Art. 9º.** – O Conselho Municipal terá uma Diretoria Executiva composta por 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) 1º Secretário, 1(um) 2º Secretário, 1(um) 1º Tesoureiro e 1 (um) 2º Tesoureiro, cujas funções, atribuições e responsabilidades serão regulamentadas pelo Regimento Interno do Conselho Municipal.

## **SEÇÃO III DO MANDATO DOS CONSELHEIROS**

**ART. 10** - Os Conselheiros Municipais terão o mandato de 2 (dois) anos.

**§ 1º** - o mandato dos Conselheiros indicados pelos Órgãos Públicos, será cumprido pelo titular, que o perderá automaticamente ao deixar o cargo;

**§ 2º** - No caso de vaga do Conselheiro indicado pelos Órgãos Públicos, o Prefeito Municipal, indicará de imediato o seu substituto.

**§ 3º.** – O mandato dos Conselheiros e respectivos suplentes, escolhido pelas instituições não-governamentais, será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

**§ 4º.** - Em caso de vaga, a assunção de suplente será para completar o prazo de mandato do seu substituído.

**Art. 11** – O mandato dos membros do Conselho municipal, será considerado extinto antes do término, nos casos de:

- I. Morte;
- II. Renúncia;
- III. Ausência injustificada, a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas;
- IV. Doença que exija licenciamento por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos;
- V. Procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- VI. Mudança de residência do Município.

**Art. 12** – As funções dos membros do Conselho Municipal não são remuneradas e seu exercício é considerado serviço público relevante.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

**ESTADO DO PARANÁ**

**Praça João XXIII. Nº 996 – Centro - Cep: 87.345-000 - Fone/Fax: (Oxx) 44 3542 1790**

**E-mail: [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br) C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 [www.campinadalagoa.pr.gov.br](http://www.campinadalagoa.pr.gov.br)**

## **SEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL**

**Art. 13** - O Poder Executivo Municipal proverá as condições e recursos necessários ao funcionamento do Conselho Municipal.

**Art. 14** - O Conselho Municipal reunir-se-á, na forma e periodicidade estabelecida no seu Regimento Interno.

## **SEÇÃO V DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL**

**Art. 15** - Compete ao Conselho Municipal;

I. Formular a política Municipal do Direito da Criança e do Adolescente, enquanto abrangida por esta Lei, fixando prioridades para a consecução das ações e captação e aplicação de recursos;

II. Zelar para execução dessa política, atendidas as peculiaridades das Crianças e dos Adolescentes;

III. Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se referir ou possa afetar as condições de vida das Crianças e dos Adolescentes;

IV. Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das ações governamentais e não-governamentais no âmbito do Município;

V. Registrar e fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programas de:

- a) Orientação apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação sócio-familiar;
- d) Abrigo e creche;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semi liberdade;
- g) Internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. (Lei Federal nº. 8.069/90).

VI. Fixar o número de Conselhos Tutelares a serem implantados no Município;

VII. Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar necessárias e cabíveis, para a escolha e a posse dos membros do(s) Conselho(s) Tutelar (es) no Município;

VIII. Dar posse aos membros do(s) Conselho(s) Tutelar (es), conceder licença aos mesmos, nos termos de Regimento Interno, e declarar vago o posto, por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;

IX. Deliberar sobre os recursos estabelecidas as prescrições orçamentárias e as regras gerais de administração.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

**ESTADO DO PARANÁ**

**Praça João XXIII. Nº 996 – Centro - Cep: 87.345-000 - Fone/Fax: (Oxx) 44 3542 1790**

**E-mail: [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br) C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 [www.campinadalagoa.pr.gov.br](http://www.campinadalagoa.pr.gov.br)**

## **CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

### **SEÇÃO I DA NATUREZA E DA CRIAÇÃO DO FUNDO**

**Art. 16** – Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### **SEÇÃO II DA CONSTITUIÇÃO E DA GERÊNCIA DO FUNDO**

**Art. 17** – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente constituir-se-á de:

- I. Dotações orçamentárias do Município;
- II. Repasse de verbas das esferas estaduais e federais;
- III. Doações de entidades nacionais e internacionais não-governamentais, voltadas para o atendimento previsto nesta Lei;
- IV. Doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V. Legados;
- VI. Contribuições voluntárias;
- VII. Produto da venda de materiais diversos, em eventos realizados e outras fontes que a Lei e o Regimento Interno determinarem;
- VIII. Os produtos das aplicações dos recursos disponíveis.

**Art. 18** – O Fundo será gerido pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em conjunto com o Tesoureiro, ficando responsável pela prestação de contas e de balanços, na forma estabelecida no Regimento Interno, respeitadas as regras da Contabilidade Pública e as normas estabelecidas pelo Ministério Público da Comarca.

### **SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DO FUNDO**

**Art. 19** - Compete ao Fundo Municipal:

- I. Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos, em benefício desta Lei;
- II. Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doação ao Fundo;
- III. Manter controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos do Regimento Interno do Conselho Municipal;
- IV. Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento, segundo as resoluções do Conselho Municipal;



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

**ESTADO DO PARANÁ**

**Praça João XXIII. Nº 996 – Centro - Cep: 87.345-000 - Fone/Fax: (Oxx) 44 3542 1790**

**E-mail: [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br) C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 [www.campinadalagoa.pr.gov.br](http://www.campinadalagoa.pr.gov.br)**

## **CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

### **SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 20** – Fica criado o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente como Órgão permanente e autônomo não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo Único** - O Regimento Interno do Conselho Municipal, determinará à medida das necessidades, o número de Conselhos Tutelares na área do Município.

### **SEÇÃO II DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 21** - O Conselho Tutelar será formado por 5 (cinco) membros, com mandato de 3 (três) anos, permitida 1 (uma) recondução, sendo que para cada membro titular haverá um suplente.

**§ 1º.** Os membros titulares do Conselho Tutelar serão remunerados, pelo Fundo de que trata esta Lei no seu Artigo 17, com remuneração determinada pelo Conselho Municipal e aprovado em Lei Ordinária pelo Legislativo Municipal.

**§ 2º.** A remuneração durante o período do exercício efetivo do mandato eletivo, não configura como vínculo empregatício com o Conselho Municipal e nem com o Poder Público Municipal.

### **SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 22** - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 23** – São atribuições do Conselho Tutelar:

I. Atender as Crianças e os Adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no Artigo 101, incisos de I à VII, da Lei Federal nº. 8.069/90;

II. Atender e aconselhar os pais e responsáveis, aplicando as medidas previstas no Artigo 129, incisos de I à VII da Lei nº. 8.069/90;

III. Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto;  
a. Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b. Representar junto a autoridades judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV. Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

**ESTADO DO PARANÁ**

**Praça João XXIII. Nº 996 – Centro - Cep: 87.345-000 - Fone/Fax: (Oxx) 44 3542 1790**

**E-mail: [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br) C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 [www.campinadalagoa.pr.gov.br](http://www.campinadalagoa.pr.gov.br)**

V. Encaminhar à autoridade competente judiciária, os casos que não são de sua competência;

VI. Providenciar o cumprimento da medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no Artigo 101, incisos I à VI da Lei Federal nº. 8.609/90, para o adolescente autor de ato infracional;

VII. Expedir notificações;

VIII. Assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX. Representar, em nome da pessoa da família, contra violação dos Direitos da Criança e do Adolescente, previstos no artigo 220, parágrafo 3º., inciso II, da Constituição Federal;

X. Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

## **SEÇÃO IV DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES**

**Art. 24 -** São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I. Reconhecida idoneidade moral;
- II. Idade superior a 21 anos;
- III. Residir no Município
- IV. Estar quites com as obrigações de cidadão.

**Art. 25 –** Os Conselheiros serão escolhidos pelo voto direto dos cidadãos residentes em Campina da Lagoa – Paraná e devidamente inscritos no Cartório Eleitoral.

§ 1º. O voto será facultativo, bastando aos cidadãos apresentarem seu título de eleitor para exercer seu direito de voto, em uma das seções habilitadas para a eleição do Conselho Tutelar de Campina da Lagoa Paraná.

§ 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital estabelecendo critérios, prazos, data e local para a eleição do Conselho Tutelar de Campina da Lagoa – Paraná.

I. – Os candidatos a Conselheiro Tutelar inscrever-se-ão no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual deverá avaliar a candidatura, juntamente com o Ministério Público.

§ 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Campina da Lagoa – Paraná, antecederá a prova uma sessão de estudo dirigido acerca das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como as peculiaridades e Aspectos práticos do exercício da função dos Conselheiros.

§ 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará prazo hábil para que os candidatos a Conselheiro Tutelar preparem-se para prestar prova escrita a ser fiscalizada pelo Ministério Público.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

**ESTADO DO PARANÁ**

**Praça João XXIII. Nº 996 – Centro - Cep: 87.345-000 - Fone/Fax: (Oxx) 44 3542 1790**

**E-mail: [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br) C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 [www.campinadalagoa.pr.gov.br](http://www.campinadalagoa.pr.gov.br)**

I. Considerar-se-á aprovado na prova de aferição de conhecimentos específicos o candidato que obtiver 50% (cinquenta por cento) de acerto nas questões da prova.

II. O não comparecimento ao exame de aferição, exclui o candidato do processo de escolha do Conselho.

**§ 5º** - Após a prova escrita, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Campina da Lagoa – Paraná, determinará prazo para a campanha eleitoral, período durante o qual os candidatos promoverão suas candidaturas.

**§ 6º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecerá as normas pelas quais se regerá a campanha eleitoral.

**Art. 26** - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido pelo Conselho Municipal e fiscalizado pelo Ministério Público da Comarca.

**Art. 27** – O Regimento Interno do Conselho Municipal, disporá sobre normas e prazos para a formação do Conselho Tutelar.

## SEÇÃO V

### DO EXERCÍCIO, PERDA DE MANDATO E IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS TUTELARES

**Art. 28** – Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por decisão irrecorrível, por prática de crime doloso ou por contravenção.

**Art. 29** – São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ainda que em regime de concubinato, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho padraсто ou madraста e enteado, enteada.

**§ 1º** - Estende-se o impedimento de Conselheiro em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação nos órgãos do Poder Judiciário, na Comarca, competente à presente Lei.

**§ 2º** - Estende-se os impedimentos dos Conselheiros em relação às autoridades constituídas do Município, que estejam exercendo cargos eletivos, no Poder Executivo e no Poder Legislativo, bem como aquele que exerce cargo de confiança em qualquer dos Poderes.

**Art. 30** - O mandato dos membros do Conselho Tutelar será considerado extinto antes do término, nos casos previstos no artigo 11 desta Lei.



# GOVERNO MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

ESTADO DO PARANÁ

Praça João XXIII. Nº 996 – Centro - Cep: 87.345-000 - Fone/Fax: (Oxx) 44 3542 1790

E-mail: [pmclagoa@visaonet.com.br](mailto:pmclagoa@visaonet.com.br) C.N.P.J. nº 76.950.070/0001-72 [www.campinadalagoa.pr.gov.br](http://www.campinadalagoa.pr.gov.br)

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 31** – No prazo de 15 (quinze) dias após a publicação da presente Lei, o Prefeito Municipal, baixará Decreto, regulamentando, especificamente a escolha dos Conselheiros do Conselho Municipal, data da posse e meios financeiros para o funcionamento do mesmo.

**Art. 32** – Após 30 (trinta) dias da instalação do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, o mesmo deverá aprovar o seu Regimento Interno.

**Art. 33** - Enquanto não instalado o Conselho Tutelar, as suas atribuições serão exercidas pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, no que não seja de competência do Poder Judiciário.

**Art. 34** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para fazer face às despesas decorrentes ao cumprimento desta Lei.

**Art. 35** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei Municipal de Nº. 014/92 de 27 de maio de 1992, sancionada na época pelo então Prefeito Municipal.

Campina da Lagoa, 16 de Abril de 2008.

Paço Municipal Eugênio Malmstron

Celso Ferreira  
Prefeito Municipal